

# Caderno 5

SEXTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2014

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### OFÍCIO CIRCULAR E RES. 18.565 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 672330

Ofício Circular nº. 001 / 2014 – SEC  
Belém, 3 de abril de 2014.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 3º do Regimento deste Tribunal de Contas, o Egrégio Plenário, em sessão ordinária realizada em 3 de abril de 2013, acatando proposta desta Presidência, aprovou à unanimidade, e torna pública a **Resolução n.º 18.565** que estabelece o funcionamento do protocolo nesta Corte de Contas, e desta forma, promove a divulgação deste comunicado a todas as Instituições públicas, privadas, gestores e demais setores organizados da sociedade civil e/ou a quem interessar possa para a adoção das providências de praxe. Torna-se necessário esclarecer também que doravante não serão aceitas justificativas que sejam inerentes ao desconhecimento deste Ato.

Atenciosamente,  
**CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Presidente

### RESOLUÇÃO Nº. 18.565 (EXPEDIENTE Nº 2013/12225-5)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais; Considerando a exposição de motivos apresentada pela Diretora da Divisão de Informação e Documentação; Considerando o parecer nº 1043/2013 da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará; Considerando, finalmente, proposição da Presidência constante da Ata nº. 5.216, desta data,

RESOLVE, unanimemente:

**Art. 1º.** O protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Pará passará a funcionar ininterruptamente de segunda a quinta-feira, das 08:00 às 18:00 horas e sexta-feira das 08:00 às 16:00 horas.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor a partir do mês de maio de 2014, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 17.405 de 14.08.2007. Plenário Conselheiro EMÍLIO MARTINS, em Sessão Ordinária de 03 de abril de 2014.

### SESSÃO DE 10.04.2014 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 679134

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de abril de 2014, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº. 53.186

#### Processo nº. 2010/52357-7

**Requerente:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados com a Fundação de Atendimento Sócio Educativo do Pará – André Luiz Ferreira Pereira, Ianne Monteiro Ferreira, João Viana Tavares, Elvis Nazareno Lira de Oliveira, Marlei Tavares dos Santos, David Rodolfo Nascimento de Oliveira, Renato dos Santos Rabelo, Jeremias Gonçalves Mota, Erlison Almeida Lima, Clodoaldo Santos Pereira, Marlon da Silva Lobato, Mônica Abreu da Silva, Reginaldo Santos de Souza, Ana Kelly Marques Vasconcelos, Roseane Santos de Castro, Francisco Almerindo das Chagas, Paulo Igor Sousa de Farias, Maria Bernadete Mathias Mello, Edil Gelson Rodrigues, Lidiane Leal Monteiro, Eydermax Gomes do Vale, Ítalo Aguiar Santana, Maria Elza Corrêa da Silva, Maria do Socorro Silva Pedrosa, Gerson Nazareno Monteiro e Robledo Barbosa Coutinho.

II - Aplicar à Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente da FASEPA à época, CPF nº 063.407.842-91, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), pela intempestividade no envio dos contratos, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2002, c/c o art. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.187

#### PROCESSO Nº. 2006/51047-0

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 082/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b, c e d", c/c os arts. 62 e art. 82 e 83 inc. III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, ao pagamento da importância de R\$115.808,00 (cento e quinze mil, oitocentos e oito reais), devidamente corrigida a partir de 18/01/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.188

#### PROCESSO Nº. 2006/51739-9

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SETRAN.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA – Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, III, alínea "b", c/c o Art.83, incisos I, II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao sr. JOSÉ ANTÔNIO LIMA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº 462.975.962-04, multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.189

#### PROCESSO Nº. 2009/52190-5

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 112/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SESPA.

**Responsável:** Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. Jaridel Vasconcelos Carmo – Prefeito à época, CPF nº 033.916.122-15, multa no valor de R\$-680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas,

a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.190

#### PROCESSO Nº. 2009/53964-9

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 24/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SESPA.

**Responsável:** Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 338.084,73 (trezentos e trinta e oito mil, oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, prefeito, CPF nº 081.797.602-78, multa de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.191

#### PROCESSO Nº. 2010/51110-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 07/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO RIO IGARAPÉ SANTANA E SEUS ARREDORES e a SEOP.

**Responsável:** Sr. ANTONIO MARCOS DE ARAÚJO AIRES – Presidente à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARCOS ARAÚJO AIRES, Presidente à época, CPF nº. 689.422.732-20, ao pagamento da quantia de R\$-18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 05.10.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 53.192

#### PROCESSO Nº. 2006/50188-7

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº.038/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SETEPS.

**Responsáveis:** Srs. ARI JORGE RODRIGUES DIAS e CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA - Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea "c" c/c os art. 62 e 83 incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE